

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/77/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 9.º, 31.º, 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, que regula o Comércio Externo (Serviços de Economia). — Revoga o Diploma Legislativo n.º 30/73, de 22 de Dezembro, e a Portaria n.º 160/75, de 20 de Setembro.

Portaria n.º 35/77/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1977.

Portaria n.º 36/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 310.º, capítulo 13.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 37/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 91.º, capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 38/77/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 5), artigo 287.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977.

Portaria n.º 39/77/M:

Estabelece os câmbios de compra e venda do Dólar de Hong Kong em Macau e do Escudo Português.

Repartição do Gabinete :

Despacho n.º 34/77, respeitante às Comemorações do «25 de Abril» — Dia de Portugal.

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Lista de antiguidade dos funcionários dos quadros administrativo, de secretaria e de dactilografia dos Serviços de Administração Civil, referida a 31 de Dezembro de 1976.

Serviços de Educação:

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Alvará n.º 2/77 que suspende temporariamente o serviço de emissão e de pagamento de vales ultramarinos em Macau.

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos de licenciamento.

Acordo entre Macau e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio de produtos têxteis.

Serviços de Marinha :

Extractos de diplomas de provimento.

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declaração.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Instituto de Assistência Social de Macau :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil, sobre a data da demonstração dactilográfica dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de terceiro-escriturário dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Educação. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de contínuos de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de sucata de diversos artigos, julgados incapazes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência deixada por um falecido operador auxiliar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência já vencida e ainda não recebida por sua falecida mãe.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido capataz, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação do interessado na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aguardando aposentação, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido contínuo auxiliar, aguardando aposentação, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido distribuidor de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o extravio de uma caderneta postal da Caixa Económica Postal.

Da Procuradoria da República, sobre o concurso documental para o provimento, por nomeação, de um lugar de notário da Secretaria Notarial de Macau.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória e de classificação de admissão dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro auxiliar de administração dos mesmos Serviços.

Anúncios judiciais e outros

澳門政府

目次

- 第九/七七/M號法令：
重新訂定關於管制對外貿易（經濟廳）之一九七一年十二月三十一日第一八六五號立法條例第三、九、三一、四七及六二條條文—十二月二十二日第三〇/七三號立法條例及九月二十日第一六〇/七五號訓令均予撤銷
- 第三五/七七/M號訓令：
核准海島市政廳一九七七經濟年度第一副預算冊
- 第三六/七七/M號訓令：
着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第三一〇條一款所指金額調動追加
- 第三七/七七/M號訓令：
着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第九一條一款所指金額調動追加
- 第三八/七七/M號訓令：
着將一九七七經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第二八七條五款所指金額調動追加
- 第三九/七七/M號訓令：
規定澳門幣與港幣及澳門幣與土姑度之兌換率
- 秘書處**
第三四/七七號批示 關於慶祝「四月二十五日」—葡國日事宜
聲明書一件

民政廳

關於一九七六年十二月三十一日民政廳行政、辦事處、打字員團體職員服務年資表

教育廳

取消合約一件
批示綱要數件

財政廳

批示綱要一件

郵電廳

第二/七七號通告 暫停在澳門之海外郵匯寄發及支付服務
批示綱要一件

工務運輸廳

聲明書一件

經濟廳

批示綱要數件
聲明書一件

海軍軍務廳

委任狀綱要數件
批示綱要一件
准照批示綱要數件
關於澳門與歐洲經濟聯盟有關紡織製品貿易協議

澳門保安部隊

治安警察廳：
聲明書一件

水警稽查隊：
聲明書一件

司法警察廳：
批示綱要一件

澳門社會福利處

批示綱要一件

官署文告

民政廳佈告 關於以審查文件方式填補本廳三等書記數缺准考人打字測驗日期

教育廳佈告 關於殷王子中學校一等庶務員數缺准考人確定成績表

財政廳佈告 關於拍賣各種不適用物品事宜

財政廳佈告 仰關係人等到領郵電廳一已故助理郵務員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人領取已批准其已故母親之遺屬贍養金，該贍養金已到期而尚未領取者

財政廳佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已故退休工目遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故臨時退休三等警員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領工務運輸廳一已故臨時退休助理庶務員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告 仰關係人等到領郵電廳一已故退休二等郵差遺下之遺屬贍養金

郵電廳佈告 關於遺失貯金科存摺事宜

檢察長公署佈告 關於以審查文件方式招考填補澳門立契官公署委任職位之立契官一缺事宜

工務運輸廳佈告 關於本廳行政助理團體二等書記兼打字員一缺管臨試准考人臨時名單及考績表

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 9/77/M de 9 de Abril

O Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, que regula basicamente todas as operações de comércio externo está a ser objecto de estudos de revisão, tendentes a actualizá-lo em relação às reais circunstâncias do momento presente, tendo em conta o actual grau de desenvolvimento económico deste território.

Tal tarefa resulta, porém, sobremaneira complexa dada a delicadeza de alguns pontos a tratar, o que acarretará necessariamente certa demora na apresentação, pela Repartição dos Serviços de Economia, do projecto de revisão.

Reconheceu-se, entretanto, haver urgência em alterar desde já algumas das disposições contidas no Diploma Legislativo n.º 1 865.

Neste contexto, pois, se fundamentam as alterações constantes do presente diploma.

Assim, tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Economia;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 9.º, 31.º, 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Idoneidade para importar e exportar)

1 — As licenças de importação, de importação temporária e de reimportação, e as de exportação, exportação temporária e reexportação, bem como as guias de expedição, de saída e de trânsito, e ainda os certificados, os certificados de origem e os certificados de origem nacional, e as autorizações para exportação, só serão passados a comerciantes que estejam efectivamente estabelecidos neste território, no ramo das mercadorias a transaccionar, podendo, contudo, ser também concedidas a não comerciantes quando se trate de importações e exportações de produtos ou artigos de pequeno valor e quantidade, feitas ocasionalmente e destinadas a uso ou consumo pessoal.

2 — Consideram-se comerciantes «efectivamente estabelecidos neste território» aqueles que, além do pagamento da contribuição industrial nas Repartições de Finanças dos Concelhos de Macau ou das Ilhas e registo na Repartição dos Serviços de Economia, tenham escritórios permanentemente abertos durante as horas do expediente oficial, dotados de pessoal residente neste território devidamente credenciado para os representar.

3 — A prova da outorga de poderes e de residência do representante credenciado será feita mediante registo, na Repartição dos Serviços de Economia, da correspondente procuração legal bastante e do certificado oficial de residência neste território.

4 — Sempre que se verifiquem alterações, os interessados deverão comunicá-las aos mesmos Serviços no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 9.º

(Produtos e artigos sujeitos a licença de importação)

Estão sujeitos a licença de importação e a declaração de valor todos os produtos e artigos constantes da lista que constitui o Anexo III ao presente diploma e todas as importações de valor superior a \$500,00.

Artigo 31.º

(Emolumentos)

1 — A documentação abaixo indicada e correspondente à saída ou entrada de mercadorias neste território poderá ser apresentada nos Serviços de Economia pelos interessados devidamente preenchida dentro das regras estabelecidas pelos mesmos Serviços:

- a) Certificados, certificados de origem e certificados de origem nacional;
- b) licenças de:
 - exportação;
 - reexportação;
 - exportação temporária;
 - importação;
 - reimportação;
 - importação temporária.
- c) Autorizações para exportação;
- d) guias de:
 - expedição;
 - trânsito;
 - saída.

2 — Os Serviços de Economia poderão efectuar, a pedido dos interessados, o preenchimento dessa documentação, mas cobrarão por cada documento o emolumento de \$5,00.

3 — No caso de eventuais correcções ou emissão de 2.ª via, a realizar por motivo imputável ao interessado, será devido o emolumento de \$10,00 por unidade.

Artigo 47.º

(Emolumentos — mercadorias diversas)

Pela emissão de licenças de exportação, certificados, certificados de origem, certificados de origem nacional e autorizações para exportação, para produtos e artigos produzidos neste território, serão cobrados os emolumentos a seguir discriminados, sem prejuízo, porém, do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 5/74, de 22 de Junho:

a) Um por cento (1%) sobre o respectivo valor C. I. F. quando se destinem a países ou territórios onde vigore qualquer regime de quotas em relação a mercadorias de Macau mesmo que não abranjam especificamente os produtos e artigos a exportar;

b) Meio por cento (0,5%) sobre o respectivo valor C. I. F. quando se destinem a países ou territórios onde não vigore qualquer regime de quotas em relação a produtos e artigos de Macau.

Artigo 62.º

(Emolumentos)

1 — Os emolumentos a cobrar pela emissão de licenças de exportação, certificados, certificados de origem, certificados de origem nacional, autorizações para exportação e guias de expedição, serão liquidados em face do valor C. I. F. indicado nesses documentos e pagos na Tesouraria dos Serviços de Economia, antes de os mesmos serem remetidos, conforme os casos, à Polícia Marítima e Fiscal ou a qualquer instituição bancária ou de crédito para efeitos de negociação.

2 — A importância dos emolumentos a cobrar pela emissão de cada um dos documentos referidos no número anterior nunca poderá ser inferior a \$10,00.

3 — Quando as mercadorias saírem a coberto de licença de exportação não haverá lugar a restituição, nem a encontro em futuros pagamentos, dos emolumentos correspondentes ao valor das mercadorias que não tenham sido exportadas dentro do prazo de utilização da respectiva licença.

Art. 2.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 30/73, de 22 de Dezembro, e a Portaria n.º 160/75, de 20 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Maio de 1977.

Assinado em 9 de Março de 1977.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 9/77/M, que dá nova redacção aos artigos 3.º, 9.º, 31.º 47.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, que regula o Comércio Externo (Serviços de Economia).

法令 第九/七七/M號

一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例基本管制本地區對外貿易的一切活動,現在成為進行研究修改的目標,因鑒于現在當地經濟發展的程度,有必要使之能適應現在真正情況的現代化。但因需要處理某些微妙的部分,這項工作是非常複雜的,必然使經濟廳對修改草案的提交有所阻延。但對立即修改第一八六五號立法條例一些條文,認為有急切需要。

本法令所載的修改,係基此而進行者。為此,鑑於經濟廳之建議;聽取政府諮詢會意見後;為着在澳門地區發生法律效力,澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒布澳門組織章程第一三條第一款賦予之權,命令如下:

第一條——一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第三、九、三一、四七及六二條內文修正如下:

第三條 (入口及出口資格)

一、所有入口、臨時入口、復入口、出口、臨時出口及復出口准照,連同寄運、出口及轉口憑單,以及証書、來源証、國家來源証及出口許可,只限發給該等在本地區確實設立的商人,並須根據其所經營行業,但亦得發給非商人,而係涉及入口或出口價值及分量細少的產品或物品,並為偶然性及供本人使用或消耗者。

二、作為「在本地區確實設立」的商人,除在澳門或海島市公鈔局繳交營業稅及在經濟廳登記之外,並須設有辦事處,永遠於辦公時間內開放,備有在本地區居留及有足夠資格代表該等商人的人員。

三、有資格的代表,其授權及住址分別以在經濟廳登記具有足夠法律效力的有關授權書及在本地區居住的居留証所証實。

四、凡有變動時,關係人應于最多三十天內通知經濟廳。

第九條 (須領入口准照的產品及物品)

凡屬本條例附表三品名表內的產品及物品,以及價值超過五百元的輸入,必須備有入口准照及價值聲明書。

第三二條 (手續費)

一、下列文件,而係關於貨物在本地區入口或出口者,得由關係人按照經濟廳的規定繕妥後呈交該廳:
a. 証書、來源証及國家來源証;

b. 准照;
出口;
復出口;
臨時出口;
入口;
復入口;
臨時入口。
c. 出口許可;
憑單;
寄運;
轉口;
出口。

二、倘關係人要求時,經濟廳得代為繕寫,每份手續費五元。
三、倘偶然有修改或補發,而責任屬於關係人者,每份手續費十元。

第四七條 (手續費——各類貨物)

對於本地區產品及製造品的出口准照、証書、來源証、國家來源証及出口許可的發給,征收下列手續費,但不妨礙經六月廿二日第五/七四號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例第八條一款之規定:

a. 凡貨物輸往對澳門實施配額制度的國家或地區,即使輸出的產品及物品並非列入配額制度內者,一律按到岸價值(C·I·F·)征百分之二。
b. 凡貨物輸往對澳門產品及物品並無實施配額制度的國家或地區,按到岸價值(C·I·F·)征百分之〇·五。

第六二條 (手續費)

一、關於發給出口准照、証書、來源証、國家來源証、出口許可及寄運憑單所征收的手續費,係根據該等文件所指到岸價值(C·I·F·)計算,並依該等文件的個別情況,送交水警稽查隊或與任何銀行或信用機構交易之前,向經濟廳收銀處繳納。
二、發給前款所指文件而征收的手續費,最低不得少于十元。

三、倘出口貨物備有出口准照者,對於並未在有關准照使用期限內出口的貨物價值有關手續費,不得退數及在將來的支付內對數。

第二條——撤消十二月廿二日第三〇/七三號立法條例及九月廿日第一六〇/七五號訓令。

第三條——本法令將于一九七七年五月一日實施。簽署于一九七七年三月九日

總督 李安道

Portaria n.º 35/77/M
de 9 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1977;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1977, na importância de \$ 200 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 30 de Março de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1977

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Importância
Receita extraordinária				
7.º	Única	39.º	Complicação do Plano de Fomento para melhorar o sistema de produção e distribuição de energia eléctrica às Ilhas de Taipa e Coloane	\$ 200 000,00
Despesa extraordinária				
11.º	Única	49.º	Para melhoramento do sistema de produção e distribuição de energia eléctrica das Ilhas de Taipa e Coloane	\$ 200 000,00

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 22 de Março de 1977. — A Câmara Municipal. — O Presidente, *Francisco Maria Dias*. — Os Vereadores, *António Moc*, *Leong Seac Chün* e *Pe. Francisco Kuan*.

Portaria n.º 36/77/M
de 9 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 13.º, artigo 310.º, n.º 1) — «Juízo de Instrução Criminal — Despesas correntes — Vencimentos e salários: — Vencimentos» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 59 310,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas disponibilidades de igual montante, a retirar do artigo 294.º — «Saldo orçamental», da mesma tabela orçamental de despesa para o ano económico de 1977.

Governo de Macau, aos 4 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 37/77/M
de 9 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$250,00 na verba do capítulo 3.º, artigo 91.º, n.º 1 — «Serviços de Administração Civil — Administração do Concelho de Macau — Despesas correntes — Bens duradouros: — Material de educação, cultura e recreio» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil
Administração do Concelho de Macau

Despesas correntes:

Artigo 91.º — Bens duradouros:

3) Equipamento de secretaria \$ 250,00

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 38/77/M
de 9 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 287.º, n.º 5 — «Despesas comuns — Despesas correntes — Outras despesas correntes: — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$30 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 213.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 39/77/M**de 9 de Abril**

Considerando que a eliminação dos desequilíbrios actualmente existentes no mercado monetário-cambial do Território terá que passar forçosamente por uma reestruturação profunda dos mecanismos que nele actuam;

Considerando que esses mecanismos não poderão deixar de traduzir os laços efectivamente existentes entre a economia do Território e os mercados externos, com especial relevância para o de Hong Kong;

Considerando que por força das características próprias do Território e da actual conjuntura do mercado monetário-cambial, a manutenção das actuais paridades entre a Pataca e as diversas moedas, se traduziria na criação permanente de pontos de rotura no normal funcionamento da economia do Território;

Tendo em conta as cotações médias já efectivamente praticadas em relação à compra e venda do Dólar de Hong Kong em Macau;

Atendendo à necessidade de alterar o sistema de ligação rígida existente, até agora, entre a Pataca e o Escudo Portugueses;

Ouvida a Inspeção do Comércio Bancário e o Banco Nacional Ultramarino na sua qualidade de Banco Emissor do Território;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- 1 — Os câmbios de compra e venda do Dólar de Hong Kong em Macau passam a ser estabelecidos com base na seguinte relação — Ptc. \$107,50 = HK \$100,00, admitindo-se uma margem de flutuação não superior a 1%.
- 2 — Os câmbios do Escudo Português passam a ser estabelecidos com base nos câmbios praticados nas praças de Lisboa e de Hong Kong e no câmbio do Dólar de Hong Kong aplicado em Macau.
- 3 — A cotação das restantes moedas estrangeiras será estabelecida com base nos câmbios praticados na praça de Hong Kong e no câmbio do Dólar de Hong Kong aplicado em Macau.
- 4 — A Inspeção do Comércio Bancário, em colaboração com o Banco Emissor, fixará diariamente os câmbios de compra e venda de acordo com o definido nas alíneas anteriores.
- 5 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 34/77**

Assunto: Comemorações do «25 de Abril» — Dia de Portugal

1. Passará no próximo dia 25 de Abril o 3.º Aniversário da Revolução, data que foi transformada posteriormente em «Dia de Portugal».

2. O Governo de Macau pelo duplo significado que esta data encerra deseja comemorá-la;

Mas também pelo profundo simbolismo da mesma, considera que ao assinalá-la a deve revestir de duas características básicas — sobriedade e voluntariedade.

3. A cerimónias oficiais a realizar em 25 de Abril e para as quais é convidada toda a População serão as seguintes:

- a) 10,00 — Içar da Bandeira, no Palácio do Governo, com guarda de honra prestada por efectivo de Companhia;
— Salvas de artilharia;
- b) 10,20 — Sessão Solene na Sala das Sessões do Palácio do Governo em que o Governador dirigirá publicamente uma Mensagem à População do Território;
- c) Exposição fotográfica retrospectiva, no átrio do Leal Senado. (Dependerá do material a enviar pela Secretaria de Estado da Comunicação Social do Governo da República).

4. Serão bemvindas todas as iniciativas, quer de organismos oficiais, quer de particulares, que à margem do programa oficial, desejem comemorar esta importante efeméride.

5. Publique-se em *Boletim Oficial* e dê-se publicidade através dos meios de Comunicação Social.

Residência do Governo de Macau, aos 31 de Março de 1977.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*, coronel.

Versão em chinês do Despacho n.º 34/77, respeitante às Comemorações do «25 de Abril» — Dia de Portugal.

大事 四、無論官方或私人機構欲在正式秩序表以外進行紀念此一重
事件的一切活動均表歡迎。
五、着在政府公報頒布並通過社會傳播界廣為宣傳。
一九七七年三月卅一日于澳門政府

特 日
徵 也由於是日的深刻的標識，認為對它的紀念應該有兩個基本的
——簡單而自動的。
三、所有居民都歡迎參加在四月廿五日將舉行的官方儀式如
下：
a. 上午十時——以連隊組成的儀仗兵在總督府舉行升旗
禮；——鳴禮砲；
b. 上午十時廿分——在總督府會議室內舉行隆重集會，
總督向澳門居民致詞；
c. 在澳門市政廳門廊舉行照片展覽（有賴于共和國社會
傳播部副部長辦公室即將寄來的資料。）

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o capitão-de-mar-e-guerra, António Cid de Juzarte Lopes Jonet, reassumiu as funções de chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, em 3 de Abril corrente, em virtude de ter interrompido o gozo da sua licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel Simões Ramos de Campos*, major de infantaria.

第三四 / 七七號批示

事由：慶祝「四月廿五日」——葡國日

一、下（四）月廿五日革命屆滿三周年，是日經改為「葡國日」。

二、由於是日有着雙重的意義，澳門政府將舉行慶祝。

也由於是日的深刻的標識，認為對它的紀念應該有兩個基本的

——簡單而自動的。

三、所有居民都歡迎參加在四月廿五日將舉行的官方儀式如

下：

a. 上午十時——以連隊組成的儀仗兵在總督府舉行升旗

禮；——鳴禮砲；

b. 上午十時廿分——在總督府會議室內舉行隆重集會，

總督向澳門居民致詞；

c. 在澳門市政廳門廊舉行照片展覽（有賴于共和國社會

傳播部副部長辦公室即將寄來的資料。）

四、無論官方或私人機構欲在正式秩序表以外進行紀念此一重

事件的一切活動均表歡迎。

五、着在政府公報頒布並通過社會傳播界廣為宣傳。

一九七七年三月卅一日于澳門政府

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Lista de antiguidade dos funcionários do quadro administrativo, de secretaria e de dactilografia dos Serviços de Administração Civil, referida a 31 de Dezembro de 1976**

N.º de ordem	Categorias e nomes	Data de nascimento	Data de entrada			Situações
			No serviço público	No quadro	Na categoria	
Quadro administrativo						
<i>Administradores de concelho:</i>						
1	Gastão Humberto Barros	10-12-1929	22- 1-1949	14- 3-1953	3- 1-1970	Na Repartição dos Serviços.
2	Vago.					
<i>Adjuntos de administradores de concelho:</i>						
3	Euricles Brito Lima	23- 4-1931	26- 9-1956	18-10-1958	24- 4-1971	Na Administração do Concelho das Ilhas.
4	Fernando Lynn da Rosa Duque	1- 3-1945	16-10-1973	16-10-1973	16-10-1973	Na Administração do Concelho de Macau. (a)
<i>Administrador de posto:</i>						
5	José Pereira Leonardo	13- 9-1937	24- 4-1964	20- 4-1968	21- 1-1971	No Posto Administrativo de Coloane. (Vide B. O. n.º 64, II série, de 31-5-1973, de Moçambique).
<i>Adjunto de administrador de posto:</i>						
6	António João Siqueira Madeira de Carvalho ...	3- 9-1952	24- 5-1975	24- 5-1975	24- 5-1975	No Posto Administrativo de Coloane.
Quadro de secretaria						
<i>Chefe de secretaria distrital:</i>						
7	Francisco Xavier da Silva Rodrigues	2- 9-1932	26- 8-1950	14- 3-1953	8- 1-1972	Na Secção do Arquivo de Identificação Civil. (b)
<i>Primeiro-oficial:</i>						
8	Gustavo Edmundo Batalha	29- 3-1931	28- 4-1955	2- 8-1958	24- 6-1972	Na Repartição dos Serviços. (c)
<i>Segundos-oficiais:</i>						
9	João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes ...	18- 4-1935	28-11-1959	26- 5-1961	18- 5-1968	Na Administração do Concelho de Macau. (d)
10	Mário de Sousa Siqueira	7- 5-1936	4- 5-1957	2- 8-1958	25- 5-1968	Na Repartição dos Serviços. (e)
11	Joaquim Vieira da Conceição	16- 8-1943	6- 3-1965	4- 5-1968	31- 5-1975	Na Repartição dos Serviços.
<i>Terceiros-oficiais:</i>						
12	Hugo José de Sales da Silva	30- 1-1929	6- 5-1950	31- 8-1957	17-11-1962	No Arquivo de Identificação Civil.
13	Américo Gomes da Silva	1- 6-1941	19- 8-1966	4- 5-1968	4- 5-1968	Na Administração do Concelho das Ilhas. (f)
14	Jorge Manuel Fão	17- 3-1947	30- 9-1967	18- 6-1970	18- 6-1970	Na Repartição dos Serviços. (g)
15	António Ernesto Silveiro Gomes Martins	5-11-1951	4-11-1974	4-11-1974	4-11-1974	Na Repartição dos Serviços.
16	Leonel Augusto da Luz Badaraco	8- 7-1947	8- 5-1971	8- 5-1971	14- 6-1975	Na Administração do Concelho de Macau.
<i>Arquivista:</i>						
17	João Baptista Chan	29-12-1924	4- 5-1957	1- 3-1958	12- 6-1961	Na Repartição dos Serviços.
<i>Primeiro-escriturário:</i>						
18	Francisco Miguel Castilho da Rosa	10- 3-1943	5- 6-1965	5- 6-1965	9- 8-1975	Na Repartição dos Serviços. (h)
<i>Segundos-escriturários:</i>						
19	Manuel da Conceição Casimiro Lopes	16- 8-1936	2- 3-1957	11- 5-1968	18-11-1972	Na Repartição dos Serviços. (i)
20	António Cândido	15- 6-1943	23-12-1969	14- 7-1973	9- 8-1975	Na Administração do Concelho das Ilhas.
<i>Terceiros-escriturários:</i>						
21	Pedro Chung	4- 8-1946	19-10-1968	14- 7-1973	14- 7-1973	Na Secção do Arquivo de Identificação Civil. (j) O referido lugar está preenchido interinamente por António Valentim da Silva Nogueira, desde 2-10-1976.
22	Vítor Alberto Costa	9- 6-1950	14- 8-1974	2- 1-1976	2- 1-1976	Na Repartição dos Serviços.
<i>Oficiais de diligências:</i>						
23	José dos Passos Cordeiro	15- 3-1954	23- 3-1974	28- 9-1974	28- 9-1974	Encontra-se a prestar o serviço militar obrigatório desde 5-1-1975. O referido lugar está a ser preenchido interinamente por Francis António Sousa, desde 20-9-1975.
24	Boaventura Alves da Fonseca	16-10-1954	24- 2-1973	12-10-1974	12-10-1974	Na Administração do Concelho de Macau.

N.º de ordem	Categorias e nomes	Data de nascimento	Data de entrada			Situações
			No serviço público	No quadro	Na categoria	
	<i>Dactilógrafas:</i>					
25	Maria do Rosário da Fonseca Tavares	7-10-1945	12- 7-1963	13- 5-1964	13- 5-1964	Na Repartição dos Serviços. (l)
26	Cecília Inácio Pinto	20- 2-1940	23- 3-1968	30-11-1968	30-11-1968	Na Repartição dos Serviços.
27	Teresa Lizete Xavier	10- 9-1953	6- 9-1975	20- 9-1976	20- 9-1976	Na Administração do Concelho de Macau.

(a) — Desempenhando, interinamente, as funções de administrador de concelho, desde 20-9-1976.

(b) — Desempenhando as funções de subdirector do Arquivo de Identificação Civil, desde 1-6-1976.

(c) — Em actividade fora do quadro, desempenhando, em comissão, as funções de secretário do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, desde 11-9-1976.

(d) — Desempenhando, interinamente, as funções de adjunto de administrador de concelho, desde 20-9-1976.

(e) — Desempenhando, interinamente, as funções de primeiro-oficial, desde 20-9-1976.

(f) — Desempenhando, interinamente, as funções de segundo-oficial, desde 20-9-1976.

(g) — Desempenhando, interinamente, as funções de segundo-oficial, desde 20-9-1976.

(h) — Desempenhando, interinamente, as funções de terceiro-oficial, desde 20-9-1976.

(i) — Desempenhando, interinamente, as funções de primeiro-escriturário, desde 20-9-1976.

(j) — Desempenhando, interinamente, as funções de segundo-escriturário, desde 20-9-1976.

(l) — Desempenhando, interinamente, as funções de terceiro-oficial, desde 20-9-1976.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 29 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril de 1977:

Mediante autorização de S. Ex.^a o Governador, dada em 26 de Março de 1977, é, rescindido, a seu pedido, a partir de 21 de Março de 1977, nos termos da regra 2.^a do artigo 47.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o contrato celebrado em 2 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/1976, com Delana Diana Dias, para prestação de serviço como auxiliar, contratada, de 4.^a classe, do Ensino Primário Oficial.

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Março de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril do mesmo ano:

Delana Diana Dias, auxiliar de 4.^a classe do Ensino Primário Oficial — exonerada, a seu pedido, do cargo de amanuense, interino, de 1.^a classe da Biblioteca Nacional de Macau, para que fora nomeada por despacho de 21 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/1977, a partir de 21 de Março de 1977.

Por despacho de 26 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril do mesmo ano:

Maria da Conceição Xavier e Melo Pinto, professora do quadro do Ensino Primário Oficial de Macau — incluída na categoria da letra «M» a que se refere o § 1.^o do artigo 91.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 4.^o do Decreto n.º 44 777, de 7 de Dezembro de 1962, tendo

em vista a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.^o do Decreto n.º 45 235, de 7 de Setembro de 1963, a partir de 23 de Março de 1977, por contar mais de 20 anos de serviço no cargo, conforme consta da liquidação do seu tempo de serviço feita por portaria de 15 de Março de 1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1977. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Educação, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Ng Siu Ieng, viúva de Vong Soi Lam, que foi guarda de 3.^a classe n.º 460/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, falecido em 30 de Maio de 1969 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.^o do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$1 081,20 anuais, ou sejam 5 406 \$00, ao câmbio de 5 \$00. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 5 de Janeiro de 1977, se deduzirá a quantia, em dívida, de 3 266 \$50, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.^a de 44 \$00 e as restantes de 33 \$50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.^o do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.^o, artigo 274.^o, n.º 5 do orçamento vigente).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.^a classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Alvará

N.º 2/1977

Fernando Augusto de Macedo Pinto, director de segunda classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações do Ultramar e chefe da Repartição, substituto, dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Faço saber que, nos termos do § único do artigo 8.º do Regulamento para a Execução dos Serviços de Vales e Ordens Postais, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, e com prévia autorização de S. Ex.ª o Governador deste território, fica *suspenso temporariamente*, a partir da presente data, o serviço de emissão e de pagamento de vales ultramarinos em Macau.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Abril de 1977. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Fernando José Rodrigues Júnior, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, substituto do adjunto do chefe da Repartição dos referidos Serviços, durante o impedimento do titular do lugar que se encontra a desempenhar as funções de chefe da Repartição, substituto. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Declaração

Declara-se que Xequê Hedar Mamblecar, ajudante de tráfego de 1.ª classe eventual da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, foi autorizado, por despacho do Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 31 de Março de 1977, a usar também o nome de João Xequê Mamblecar.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril do mesmo ano: Pedro Manuel Santa Rita Figueiredo Magalhães, arquitecto — contratado, nos termos do artigo 45.º alínea c) do Estatuto do

Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para prestar serviço em funções equivalentes às de técnico de 1.ª classe (arquitecto) dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «F» do artigo 90.º do referido Estatuto.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Maria de Lurdes Garcia dos Santos Robarts, primeiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, candidata classificada no concurso documental para promoção a chefe de secção de expediente do mesmo quadro e Repartição, conforme consta da lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19 de Março de 1977 — promovida a chefe de secção de expediente do mesmo quadro e Repartição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, no lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 56/76/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Abril de 1977:

José Maria Newton Parreira, topógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 31 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 6 de Abril do mesmo ano, respeitante ao jardineiro auxiliar de 1.ª classe, Pedro Kou, aliás Koc Hoi, do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matus*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Dezembro de 1976, foi autorizada a instalação do estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Nga San» e, em chinês, «Nga San Chai I Chong», sito no r/c e sobre-

loja do prédio n.º 19, da Travessa da Barca, com porta lateral no r/c do prédio n.º 4-A, da Travessa Martinho Montenegro, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 677, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Tong Iat.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de 30 do mês findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, «Sem denominação», sito no r/c do prédio n.ºs 9-11, da Rua Um do Bairro da Arcia Preta, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras não especificadas (escovas de bambu para lavagem), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Vong Man.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Fevereiro último, foi autorizada a instalação do estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Datex, Lda.», em inglês, «Datex Garment Factory, Ltd.» e, em chinês, «Tak Si Chai I Chong Iao Han Cong Si», sito no 2.º andar «C-1» do prédio n.ºs 157-159, da Rua da Ribeira do Patane, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento do sócio, Chan Seng Kai.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Março findo, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Kâm Ch'eong», em inglês, «Golden Gun Garment Factory» e, em chinês, «Kâm Ch'eong Chai I Chong», sito no r/c do prédio n.ºs 10-A e 10-B, da Rua do Barão, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Mak Iok Lin.

(Custo desta publicação \$ 10,00)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

ACORDO ENTRE MACAU E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA SOBRE O COMÉRCIO DOS PRODUTOS TÊXTEIS

O GOVERNO DE MACAU,

por um lado,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por outro lado,

DESEJOSOS de assegurar o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos têxteis entre Macau e a Comunidade Económica Europeia, a seguir designada por «a Comunidade»,

TENDO EM ATENSÃO as disposições do Acordo sobre o comércio internacional dos têxteis (a seguir mencionado como «Acordo de Genebra»), e nomeadamente o seu artigo 4.º,

Decidiram, num espírito de cooperação mútua e em conformidade com o Acordo de Genebra, celebrar o presente Acordo e para esse fim designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Camillo PAOLI

Chefe de Divisão na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DE MACAU:

António de SIQUEIRA FREIRE

Embaixador extraordinário e plenipotenciário
Chefe da Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias;

QUE CONVENCIONARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. As Partes reconhecem e confirmam que, sob reserva das disposições do presente Acordo e sem prejuízo dos direitos e obrigações em virtude do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a gestão do seu comércio recíproco de produtos têxteis será submetida às disposições do Acordo de Genebra.

2. O presente Acordo aplica-se ao comércio das categorias de produtos têxteis, originários e provenientes de Macau, enumerados nos anexos I e II, bem como às referidas no artigo 4.º

3. Macau concorda em estabelecer limites quantitativos à exportação para a Comunidade em conformidade com o quadro do anexo I.

Artigo 2.º

1. A Comunidade compromete-se, para as categorias de produtos têxteis abrangidos pelo Acordo, e sob reserva do seu bom funcionamento, a não introduzir novas restrições quantitativas e a renunciar à invocação das disposições do artigo 3.º do Acordo de Genebra, desde que as exportações para a Comunidade desses produtos têxteis, originários e provenientes de Macau, não ultrapassem os limites quantitativos fixados pelas disposições do presente Acordo.

2. As autoridades de Macau comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas para que os limites quantitativos estabelecidos não sejam ultrapassados.

3. A Comunidade não se oporá a que os limites quantitativos fixados sejam ultrapassados no caso de se verificar uma procura suplementar no mercado comunitário, no entendimento que as quantidades suplementares serão fixadas de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 3.º

1. As importações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo destinados à reexportação imediata da Comunidade ou à reexportação da Comunidade depois de aperfeiçoamento, não ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no presente Acordo desde que sejam declaradas como tais nos termos de um sistema administrativo de *contrôle* em vigor para esse efeito na Comunidade.

2. Quando as autoridades comunitárias verificarem que os produtos importados, referidos no parágrafo 1, foram transferidos para consumo na Comunidade, esta notificará trimestralmente o Governo de Macau das quantidades em causa. Em tais casos, Macau, a pedido da Comunidade, imputará esses montantes no ou nos limites quantitativos fixados para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. Sempre que, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor, as autoridades competentes da Comunidade verificarem que produtos têxteis importados abrangidos pelo presente Acordo foram imputados nos limites quantitativos estabelecidos pelo Acordo mas seguidamente reexportados da Comunidade, as referidas autoridades competentes informarão as autoridades de Macau das quantidades em causa e autorizarão importações de quantitativos equivalentes sem imputação nos limites quantitativos fixados no Acordo.

Artigo 4.º

1. As duas Partes concordam em consultar-se rapidamente a pedido de uma delas e em conformidade com as disposições do Acordo de Genebra sobre qualquer assunto relativo ao comércio de produtos têxteis e, em particular, sobre todos os problemas decorrentes da aplicação do presente Acordo. Estas consultas serão efectuadas pelas duas Partes num espírito de compromisso e com o objectivo de conciliar os diferendos entre elas existentes.

2. A Comunidade pode, nomeadamente, quando as condições no seu mercado provocarem riscos reais de desorganização do mercado, pedir consultas a Macau segundo o procedimento fixado no parágrafo 5 deste artigo para os produtos enumerados no anexo II.

3. Se, no parecer da Comunidade, as importações na Comunidade de produtos têxteis, directamente concorrentes dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, causarem um risco real de desorganização do mercado, a Comunidade poderá pedir consultas a Macau em condições idênticas às especificadas no parágrafo 5 deste artigo.

4. Se uma concentração excessiva do comércio em determinados produtos de uma das categorias enumeradas no anexo II provocar um risco real de desorganização do mercado desse produto, a Comunidade poderá pedir consultas a Macau em condições idênticas às especificadas no parágrafo 5 deste artigo.

5. Nos casos definidos nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo e, em conformidade com o pedido da Comunidade, enquanto se aguarda uma conclusão mutuamente satisfatória das referidas consultas, Macau limitará as suas exportações dos produtos ou categorias de produtos em causa, com destino ao mercado da Comunidade ou do mercado de um ou de vários dos seus Estados membros a um nível indicado pela Comunidade. Esse nível não poderá ser, anualmente, inferior a 107% das importações registadas para o produto ou a categoria de produtos em causa durante o período de 12 meses decorridos até 3 meses antes da data de apresentação do pedido de consulta.

6. A pedido de Macau, e a fim de reexaminar a necessidade de manter ou de modificar as restrições quantitativas estabelecidas em virtude do presente artigo, poderão realizar-se consultas sempre que as condições de mercado que levaram ao estabelecimento de tais restrições deixarem de existir.

Artigo 5.º

1. As partes dos limites quantitativos, estabelecidos no presente Acordo, não utilizadas no decurso de um período, podem ser transportadas e adicionadas aos correspondentes limites quantitativos para o período seguinte, até um montante máximo de 10% destes últimos.

2. Serão autorizadas exportações por antecipação por conta do limite correspondente a aplicar no período seguinte, até um montante máximo de 10% de cada limite quantitativo estabelecido no presente Acordo; as quantidades exportadas por antecipação serão deduzidas dos limites para o período seguinte dos produtos em causa.

3. No decurso de cada um dos períodos de aplicação do presente Acordo, as partes não utilizadas dos limites quantitativos fixados em relação a uma das regiões da Comunidade podem ser transferidas para outro limite quantitativo fixado em relação à mesma região da Comunidade nas condições seguintes:

As transferências podem efectuar-se, nos termos do presente acordo:

(i) para as categorias

ex 60.05 (camisolas de malha, pullovers, slipovers,
01 e 21 a 39 conjuntos de camisola e colete, coletes, jaquetas e blusas de malha)

ex 61.01 (calças, calções e calças à vaqueiro para
61 e 69 homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças)

ex 61.02

ex 91 a ex 99

ex 61.03 (camisas e camisolas para homens)
11 a 19

ex 1.03 (pijamas)

ex 62.02 (roupas de cama, de mesa, toucador, copa ou cozinha; cortinas e outros artigos de guarnição excepto reposteiros)

desde que tais transferências não ultrapassem 7% do limite quantitativo em relação ao qual são efectuadas;

(ii) para as categorias

61.02.81 a 89 (camisas e blusas para senhoras)
61.05.30 (lenços de algodão)

desde que tais transferências não ultrapassem 5% do limite quantitativo em relação ao qual são efectuadas;

(iii) desde que as quantidades que são objecto de transferência para um limite quantitativo sejam deduzidas de um outro limite quantitativo, na base das equivalências enumeradas no quadro do anexo IV;

(iv) desde que um limite quantitativo seja objecto de transferência apenas uma vez no decurso de cada um dos períodos de aplicação do Acordo.

4. As disposições de flexibilidade acima referidas não devem conduzir, num dado período do Acordo, a que venha a ser ultrapassado de mais de 15% o limite de uma ou outra das categorias relativamente ao período em causa.

5. As disposições de flexibilidade contidas neste artigo não podem ser aplicadas por Macau senão depois de terem sido notificadas por escrito à Comunidade pelas autoridades de Macau.

Artigo 6.º

1. Os produtos têxteis de Macau abaixo designados são importados na Comunidade sem restrições quantitativas desde que respondam às definições seguintes:

(i) tecidos de algodão fabricados em teares manuais, do artesanato familiar, não contendo mais que 5% em peso de fibras sintéticas ou artificiais, que são tradicionalmente os fabricados em teares manuais e efectivamente produzidos em teares cuja potência motriz é inteiramente fornecida pelos operadores (isto é, quando os três principais movimentos da tecelagem, ou seja, a abertura da cala, a passagem da lançadeira e o batimento do pente são realizados à mão ou com o auxílio dos pés, com exclusão de qualquer outra fonte de energia);

(ii) produtos fabricados à mão pelo artesanato familiar a partir desses tecidos de algodão fabricados em teares manuais;

(iii) camisolas e pullovers tricotados à mão, sem intervenção de máquinas e em fios de lã;

(iv) produtos têxteis do folclore tradicional de Macau cortados, cosidos, ou fabricados de outro modo à mão a domicílio em unidades de artesanato familiar.

2. A admissão desses produtos na Comunidade, sem restrições quantitativas, fica sujeita ao bom funcionamento dos arranjos convencionados em matéria de certificação.

Artigo 7.º

Macau esforçar-se-á por tomar todas as disposições a fim de que as exportações de todos os produtos têxteis, em relação aos quais podem ser estabelecidos limites quantitativos em virtude do presente Acordo, sejam escalonadas tão regularmente quanto possível ao longo de cada período do Acordo, tendo particularmente em atenção os factores sazonais.

Artigo 8.º

As duas Partes concordam em trocar todas as informações úteis relativas ao seu comércio de produtos têxteis, de modo a assegurar o bom funcionamento do Acordo.

Artigo 9.º

1. As Partes concordam que os limites quantitativos estabelecidos no presente Acordo sejam geridos segundo um sistema de duplo *contrôle*; as modalidades desse sistema constam do anexo VI ao presente Acordo.

2. Macau compromete-se a comunicar à Comunidade trimestralmente as informações estatísticas de todas as autorizações para exportação passadas pelas autoridades de Macau para todas as categorias de produtos têxteis exportados para a Comunidade e cobertos pelo presente Acordo.

3. A Comunidade transmite do mesmo modo, trimestralmente, às autoridades de Macau informações estatísticas sobre as importações na Comunidade dos produtos em causa.

Artigo 10.º

1. As duas Partes tomarão todas as disposições necessárias para garantir a manutenção das correntes comerciais tradicionais e das práticas comerciais entre a Comunidade e Macau.

2. Se uma das Partes informar a outra que o funcionamento do presente Acordo deu lugar a dificuldades na manutenção das relações comerciais que existem entre os importadores da Comunidade e os fornecedores de Macau, as Partes concordam em

consultar-se em conformidade com o procedimento do parágrafo 1 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Sem prejuízo das outras disposições deste Acordo, Macau concorda em que as restrições quantitativas à importação em vigor na Irlanda para os produtos têxteis abaixo mencionados podem ser mantidas até 30 de Junho de 1977 o mais tardar:

N.B. 55.05 Fios de algodão não acondicionados para a venda a retalho

55.06 Fios de algodão acondicionados para a venda a retalho

55.07 Tecidos de algodão em ponto de gaze.

Artigo 12.º

O presente Acordo aplica-se aos territórios onde o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia é aplicável, nas condições previstas nesse Tratado, e ao território de Macau.

Artigo 13.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data na qual as Partes Contratantes se tenham notificado do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim. O Acordo será aplicável até 31 de Dezembro de 1977.

2. O presente Acordo entra em vigor, segundo as modalidades definidas no parágrafo 1 deste artigo, com efeito retroactivo desde 1 de Outubro de 1975.

3. Cada uma das Partes poderá, em qualquer altura, propor a modificação do presente Acordo ou denunciá-lo sob reserva de notificação pelo menos 120 dias antes da expiração de cada período de doze meses. No último caso, o Acordo caducará no fim do referido período de doze meses.

4. Os anexos juntos ao presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 14.º

O presente Acordo é redigido, em exemplar duplo, em língua portuguesa, em língua alemã, em língua dinamarquesa, em língua francesa, em língua holandesa, em língua inglesa e em língua italiana, sendo cada um dos textos igualmente autêntico.

ANEXO I

Produtos para os quais Macau estabelecerá uma autolimitação relativamente à Comunidade no seu conjunto a partir da entrada em vigor do Acordo

A Comunidade informa Macau que os limites quantitativos para os produtos têxteis abaixo enumerados serão repartidos entre os Estados membros do seguinte modo:

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Estado membro	Limites quantitativos (1.000 unidades)	
				1-10-1975 a 31-12-1976	1977
ex 61.01 ex 61.02	61 a 69 ex 91 a ex 99	Calças, calções e «jeans» para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças	RFA	6.770	5.691
			F	3.206	2.766
			I	1.778	1.694
			BNL	1.507	1.351
			RU	256	408
			IrI	11	17
			Din	33	53
CEE	13.561	11.980			

ANEXO II

Produtos submetidos ao processo de consulta especial nos termos das disposições do artigo 4.º

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 60.05	Camisolas de malha (para desportistas), com gola fechada; pullovers; slipovers; conjuntos de camisola e colete; coletes, jaquetas e blusas de malha
ex 61.01 ex 61.02	Vestuário exterior para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças, que não sejam calças, calções e calças à vaqueiro
61.03	Roupas interiores (roupa branca para o corpo) para homens e rapazes, compreendendo os colarinhos, falsos colarinhos, peitilhos e punhos: — camisas e camisolas interiores — outras
61.05.30	Lenços de assoar e de algibeira, de algodão
62.02 B	Roupa de cama, mesa, toucador, copa ou cozinha; cortinas e outros artigos de guarnição excepto reposteiros.

ANEXO III

Protocolo ao Acordo entre Macau e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio de produtos têxteis

1. Em conformidade com o artigo 4.º do Acordo sobre o comércio de produtos têxteis celebrado entre Macau e a Comunidade, realizaram-se consultas entre as Partes no que respeita às importações, na Comunidade, dos seguintes produtos têxteis provenientes de Macau.

2. Como convencionado nestas consultas, Macau limitará, para as regiões do mercado comunitário aos níveis indicados, as suas exportações dos produtos abaixo enumerados.

N.º da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Região do mercado comunitário onde o limite quantitativo é aplicável	Unidade	Limites quantitativos	Períodos
ex 60.05 01 e 21 a 39	Camisolas de malha, pullovers, slipovers, conjuntos de camisola e colete, coletes, jaquetas e blusas de malha	BNL	unidades	600.000	1.10.1975 a
		F	»	2.220.000	31.12.1976
61.02 81 a 89	Camisolas e blusas para senhoras	F	unidades	1.600.000	»
		BNL	»	400.000	»
ex 61.03 11 a 19	Camisas e camisolas para homens e rapazes	F	»	2.459.200	1. 1.1976 a
		BNL	»	2.459.200	31.12.1976
ex 61.03	Pijamas	F	»	2.014.000	»
61.05.30	Lenços de algodão	BNL	t. métr.	90	1.10.1975 a
		F	»	83,3	31.12.1976
		I	»	273,3	1. 1.1976 a
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, copa e cozinha; cortinas e outros artigos de guarnição de algodão excepto reposteiros	I	»	320	31.12.1976
					1.10.1975 a
					31.12.1976

3. Se as medidas de limitação acima mencionadas permanecerem em vigor por um ou mais períodos suplementares de 12 meses, o nível para esse período não será inferior ao nível em vigor durante o período dos 12 meses precedentes, aumentado pelo menos de 7% e, para os lenços de algodão, de pelo menos 2%.

ANEXO IV

Quadro das equivalências definidas para a aplicação das disposições do artigo 5.º

Posição NB	Designação das mercadorias	Equivalências
ex 60.05	Camisolas de malha, pullovers, slipovers, conjuntos de camisola e colete, coletes, jaquetas e blusas de malha	5,18 unidades/kg
ex 61.01 ex 61.02	Calças, calças à vaqueiro, calções para homens, senhoras, rapazes, raparigas e crianças	2,47 unidades/kg
ex 61.02	Camisas e blusas para senhoras	5,55 unidades/kg
ex 61.03	Camisas e camisolas para homens e rapazes	4,60 unidades/kg
ex 61.03	Pijamas	3,22 unidades/kg

ANEXO V

Artigos têxteis artesanais

1. Em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 12.º do Acordo de Genebra, Macau e a Comunidade convencionaram no artigo 6.º do Acordo que, sob certas condições, as exportações de Macau de certos produtos têxteis artesanais são importados na Comunidade sem restrições quantitativas. As condições fixadas no parágrafo 2 do artigo 6.º do Acordo estabelecem que a importação desses produtos na Comunidade sem restrições quantitativas está subordinada ao bom funcionamento dos arranjos convencionados em matéria de certificados.

2. Para a aplicação do artigo 6.º do Acordo, Macau e a Comunidade acordaram na utilização do modelo de certificado a seguir descrito.

«Certificado relativo aos produtos têxteis artesanais a que se refere o artigo 6.º do Acordo entre Macau e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio dos produtos têxteis.

Nome e endereço do fabricante,
 Nome e endereço do exportador,
 Nome e endereço do importador na Comunidade,
 Descrição das mercadorias,
 Quantidades (toneladas),
 Nome do navio ou número de voo,
 Porto ou aeródromo de destino.

O presente documento certifica que a remessa acima mencionada é composta de:

(i) tecidos de algodão fabricados em teares manuais, do artesanato familiar, não contendo mais que 5% em peso de fibras sintéticas ou artificiais, que são tradicionalmente os fabricados em teares manuais e efectivamente produzidos em teares cuja potência motriz é inteiramente fornecida pelos operadores (isto é, quando os três principais movimentos da tecelagem, ou seja, a abertura da cala, a passagem da lançadeira e o batimento do

pepe, são realizados à mão ou com o auxílio dos pés com exclusão de qualquer outra fonte de energia);

(ii) produtos fabricados à mão pelo artesanato familiar a partir pesses tecidos de algodão fabricados em teares manuais;

(iii) camisolas e pullovers tricotados à mão, sem intervenção de máquina e em fios de lã;

(iv) produtos têxteis do folclore tradicional de Macau cortados, cosidos, ou fabricados de outro modo à mão a domicílio em unidades de artesanato familiar».

3. O organismo autorizado a passar os certificados acima mencionados é:

Repartição Provincial de Serviços de Economia.

ANEXO VI

Como convencionado entre as Partes no artigo 9.º do presente Acordo, a gestão das importações de têxteis provenientes de Macau será baseada num sistema de duplo *contrôle*. As modalidades deste sistema foram acordadas entre as Partes do seguinte modo.

As autoridades competentes da Comunidade aceitarão automaticamente e sem demora as importações de produtos têxteis contra a apresentação do pedido do importador acompanhado de original da autorização para exportação emitida pelas competentes autoridades governamentais de Macau (1). As autoridades competentes da Comunidade serão autorizadas a pedir a apresentação da autorização para exportação para os produtos originários de Macau das categorias mencionadas no Anexo e (no caso das disposições do artigo 4.º terem sido invocadas no Anexo III. Estas autorizações para exportação serão passadas pelas competentes autoridades governamentais de Macau até ter sido atingido o total dos limites quantitativos convencionados.

(1) Repartição Provincial de Serviços de Economia.

As autorizações para exportação passadas pelas autoridades de Macau são aplicáveis aos produtos sujeitos a restrições nos termos do Acordo.

A autorização de exportação deverá especificar:

1. o destino
 2. o número de ordem
 3. o nome e o endereço do importador
 4. o nome e o endereço do exportador
 5. a quantidade líquida (em toneladas métricas ou em unidades, como indicado no Acordo) e o valor
 6. a categoria e a classificação do produto.
7. o certificado, passado pelas autoridades de Macau, indicando que a quantidade é deduzida do total do limite quantitativo convencionado para a exportação para a Comunidade ou que essa quantidade se destina à reexportação imediata da Comunidade ou à reexportação da Comunidade após aperfeiçoamento.

Pelo seu lado, as autoridades competentes da Comunidade não criarão dificuldades no caso de se registar uma diferença entre as quantidades indicadas na autorização para exportação e as indicadas no conhecimento de carga ou as importadas desde que tal se verifique dentro de limites razoáveis, enquanto que, pelo seu lado, as autoridades de Macau esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo as possíveis diferenças.

No caso de anulação total ou parcial de uma autorização para exportação, as autoridades de Macau notificarão às autoridades competentes da Comunidade a anulação total ou parcial dessa autorização. As autoridades competentes da Comunidade tomarão as medidas administrativas de que dispõem.

As autoridades de Macau comunicarão às autoridades competentes da Comunidade, pela via das Embaixadas dos Estados membros da Comunidade e directamente à Comissão, apanhados trimestrais indicando, por referência aos limites de exportação para a Comunidade, as quantidades constantes das autorizações para exportações passadas, assim como a distribuição dessas autorizações para exportações em relação aos Estados membros da Comunidade, para cada categoria ou limite de exportação de têxteis para a Comunidade, submetida, no presente Acordo, a limitações quantitativas.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de diplomas de provimento

Por diploma de provimento de 15 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José Luís Lau, servente de 1.ª classe n.º 92, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — assalariado motorista de embarcações de 2.ª classe da mesma

Repartição, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Kok Chün K'uan, por despacho de 29 de Outubro de 1976 (*B. O.* n.º 46, de 13-11-976), por ter sido promovido a motorista de embarcações de 1.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por diplomas de provimento de 15 de Março do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril do mesmo ano:

Vong Hin Fai — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Chan Tong, por despacho de 8 de Março de 1976 (*B. O.* n.º 11, de 13-3-976). (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lo Cheok Fai — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do titular do lugar, Cheong Song, por despacho de 8 de Abril de 1976 (*B. O.* n.º 16, de 17-4-976). (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Leong Peng Kuong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da exoneração do titular, do lugar, Lai Ch'eng Vai, por despacho de 9 de Julho de 1976 (*B. O.* n.º 31, de 31-7-76), por ter sido promovido a mecânico electricista de 2.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Kán Ieng Fat — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe destes Serviços, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Wong Lok Meng, por despacho de 29 de Outubro de 1976 (*B. O.* n.º 46, de 13-11-976), por ter sido promovido a motorista de embarcações de 1.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Março de 1977, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José Luís Lau, servente de 1.ª classe n.º 92, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que havia sido nomeado em 1 de Junho de 1974 (B. O. n.º 22, de 1-6-974), a partir da data em que for assalariado motorista de embarcações de 2.ª classe, da mesma Repartição.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Declaração n.º 20/77**

Declara-se que a Junta de Saúde do Ultramar, na sua sessão de 24 de Fevereiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe de esquadra n.º 564/54, Manuel Francisco Franco, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Absolutamente incapaz de trabalhar por sofrer de moléstia grave e incurável».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Março de 1977, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Abril do mesmo ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 148, da Polícia Marítima e Fiscal, Acácio Arnaldo Augusto de Assis:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Março de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Abril do mesmo ano:

Albano da Conceição Augusto Cabral, subinspector, e Fernando Pereira Basílio, agente auxiliar de 1.ª classe, ambos da Subdi-

rectoria da Polícia Judiciária de Macau, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar mandado instaurar contra um agente motorista da mesma Subdirectoria — fixada nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária de \$11,30 e \$6,50, respectivamente no montante total de \$90,40 e \$52,00, respeitante ao período de 8 dias em que demorou a elaboração do referido processo.

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 5 de Abril de 1977:

Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz e Figueiredo — nomeada, interinamente, para o cargo de chefe do serviço social do Instituto de Assistência Social de Macau, a partir de 1 de Abril do corrente ano, nos termos do artigo 63.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 54.º do Regulamento do referido Instituto, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 755, de 19 de Dezembro de 1967, na vaga resultante da exoneração concedida a Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 9 de Abril de 1977. — O Provedor, substituto, *Ana Maria Basto Perez*, assistente social.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL****Aviso**

Para conhecimento dos candidatos que foram provisoriamente admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de terceiros-escriturários dos Serviços de Administração Civil de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro do corrente ano, conforme a lista publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 12 de Março de 1977, se faz público que a demonstração dactilográfica a que se refere o § 1.º do artigo 34.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, terá lugar pelas 15,00 horas do próximo dia 15 de Abril corrente, sexta-feira, na sala de dactilografia da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 7 de Abril do corrente ano, se publica a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de contínuos de 1.^a classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique e da Escola Preparatória do Ensino Secundário anexa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 7 de Abril de 1976:

Nomes	Cotações das habilitações literárias	Cotações do <i>curriculum</i>	Cotações do resultado da entrevista	Total das três cotações	Ordem de graduação
Artur Correia da Amada Isidro	3	5	5	13	1.º
Chin Sheck Ti	3	4	5	12	2.º a)
Chin Jeu Shing	4	4	4	12	3.º
Maria Augusta de Assis	3	4	4	11	4.º
Cristina Ferreira de Matos	1	5	4	10	5.º b)
Maria Ermelinda Gonzaga Choi	3	4	3	10	6.º c)
Luís Vasco do Rosário	3	4	3	10	7.º
Maria de Lurdes Manhão	1	4	4	9	8.º d)
Edite Maria Azedo Lei	3	3	3	9	9.º e)
Augusto Tavares Gonçalves.....	3	3	3	9	10.º
Mário da Rosa de Sousa	5	0	3	8	11.º f)
Arlete Jesus Agostinho	4	0	4	8	12.º g)
Adriana Viseu Pinheiro	4	0	4	8	13.º h)
Manuel José da Rosa	4	0	4	8	14.º i)
Norma Maria da Costa Rosário Gomes	3	3	2	8	15.º
Maria Fátima Sales Pereira	2	0	3	5	16.º j)
Esmeralda de Fátima Viseu Bento Manhão	2	0	3	5	17.º l)
Maria Alzira Prazeres da Silva Geraldes	1	0	4	5	18.º
Áurea Viseu Pinheiro	1	0	3	4	19.º

Candidatos excluídos por não terem comparecido à entrevista

António Lam;
Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes;
Teresa Osório Xavier.

Candidato que desistiu

Augusto do Carmo Amante Gomes.

- a) Por ter já exercido funções de contínuo;
- b) Por ter já exercido funções de contínuo;
- c) Por ter mais tempo de serviço prestado nos Serviços de Educação;
- d) Por ter exercido funções em instituição destinada a crianças;
- e) Por ter exercido funções que implicam relações públicas;
- f) Por ter maiores habilitações literárias;
- g) Por ter maiores habilitações literárias, em relação ao 13.º classificado;
- h) Por ter maiores habilitações literárias, em relação ao 14.º classificado;
- i) Por ter maiores habilitações literárias, em relação ao 15.º classificado;
- j) Por ter menor idade;
- l) Por ter maiores habilitações literárias em relação ao 18.º classificado.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Condições de venda

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, no dia 26 de Abril p. f., pelas 10,00 horas, no depósito das Forças de Segurança em «Mong-Há» (Estrada de Areia Preta, s/n.º), a venda em hasta pública de sucata de diversos artigos, julgados incapazes, recebidos da Comissão de recepção do material dos extintos «Comando Territorial Independente de Macau» e «Comando de Defesa Marítima».

Designação dos lotes

Lote n.º 1 — Guia de entrega n.º 149/76 — Extintores de incêndio e máscaras anti-gás.

Lote n.º 2 — Guia de entrega n.º 151/76 — Gerador de corrente eléctrica e acessórios.

Lote n.º 3 — Guia de entrega n.º 152/76 — Fitas de nastro e lâmpadas.

佈。

一九七七年三月二十五日

拍賣委員會主席 賈樂士

本件由財庫暨公物科科長施愛廉主稿，合叙明；此

附註：有關上述物料，現存上述倉庫內，在辦公時間內任人到閱。

(甲) 採明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定。
(乙) 凡有意參加競投者，須繳交保證金一百元，拍賣完畢後，即將之發還。
(丙) 倘所出之價不適合政府利益時得保留權限，不予拍賣。
(丁) 投價以澳門幣為本位，投承後立即清繳，倘上級不核准該項投承時，所繳款項，即予發還。
(戊) 經核准拍賣案卷後，限三天期內，必須將投得物料搬離，倘逾期仍未搬離時，投承人即行喪失其權利，不得索取任何賠償。

拍賣條件

第一批——一四九/七六號移交憑單——滅火筒及煙霧罩各數件。
第二批——一五一/七六號移交憑單——發電機一部連配件。
第三批——一五二/七六號移交憑單——布帶及燈泡各數件。

計開

澳門財政廳財庫暨公物科佈告
關於拍賣事宜
按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於一九七七年四月二十六日上午十時在保安部隊望廈倉庫（黑沙環馬路無門牌屋宇），將「接收已撤消之澳門獨立地區陸軍司令部及海防司令部器材委員會」所移交之各種不適用物料，分批拍賣。

José Maria Carlos Amante.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Vong Lo Meng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José Hi, que foi operador auxiliar dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a

contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 90 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este terri-

Tradução feita por

tório, o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo João Siqueira, ajudante de tráfego de 1.ª classe dos C. T. M., requerido a pensão de sobrevivência já vencida e ainda não recebida pela sua mãe, Olívia Vong, falecida em 19 de Fevereiro findo, precisamente na data da publicação do despacho da concessão da pensão referida, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Luk Hing requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, A Chán, que foi capataz dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Choi Sou Ho requerido em nome de sua mãe, Ng Kin Pou, que se encontra impossibilitada de o fazer por sofrer de doença mental e do seu irmão menor, Choi Peng Keong, a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Choi Man Peng, que foi guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, na situação de aguardando aposentação, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os

seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria José Lau requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, João Evangelista Lau, que foi guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Kuok Hou requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Fong Kei, que foi contínuo auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aguardando aposentação, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Koc, aliás Fóc

Sai Heng, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, João Mac, que foi distribuidor de 2.ª classe dos C. T. T., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Aviso

Faz-se público que, tendo-se extraviado a caderneta postal n.º 14 585, deve a mesma ser considerada nula e, caso seja encontrada, apreendida e remetida à Gerência da Caixa Económica Postal.

Macau, aos 6 de Abril de 1977. — O Gerente, *Carlos Francisco da Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Aviso

1. Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 5 do corrente, está aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento, por nomeação, de um lugar de notário da Secretaria Notarial de Macau, nos termos do artigo 18.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e n.º 1 do artigo 29.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 104, de 25 de Junho de 1969.

2. A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura devidamente reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue na Procuradoria da República, devendo os interessados mencionar a identidade completa e juntar os documentos comprovativos das condições gerais de provimento em cargos públicos referidas no artigo 12.º do mesmo Estatuto e bem assim o comprovativo da licenciatura em direito, além dos demais documentos com que entendam de

instruir o requerimento, nomeadamente os comprovativos das preferências estabelecidas no n.º 3 do citado artigo 29.º do Decreto n.º 43 899.

3. Os documentos atrás referidos poderão ser substituídos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino por declaração sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições exigidas para o provimento.

4. A dispensa referida no número anterior não abrange o documento ou documentos necessários à graduação dos candidatos de acordo com as condições de preferência estabelecidas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto n.º 43 899.

5. Os requerimentos de admissão estão sujeitos ao imposto de selo da taxa de \$10,00, além do selo do papel.

6. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista dos candidatos aprovados.

Procuradoria da República, em Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Procurador da República, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Lista provisória e classificação de admissão dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro de 1977, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de administração, contratado destes Serviços:

José António Carion Júnior	15	valores	(Bom)
Francisco Y Alves	15	»	(Bom)

Desta classificação e organização, cabe recurso para o Governo deste território, dentro do prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, nos termos do § 2.º do artigo 39.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, de 4 de Abril de 1977).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, 1 de Abril de 1977. — O Júri. — *Tito Lívio Pereira da Costa Matos*, presidente. — *Philip Xavier*, vogal. — *Ivone Clara dos Santos*, vogal. — *Florinda Belém dos Santos Nunes*, secretário, sem voto.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.****Balancete do Razão em 30 de Junho de 1976**

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 6 795 755,20	
— Dólares de Hong Kong	\$ 4 391 910,13	
	\$ 11 187 665,33	
Depósitos no Banco Emissor	\$ 2 965 058,51	
Depósitos noutras Instituições de Crédito:		
— Em Macau	\$ 4 987 679,44	
— No Banco da China, em Pequim	\$ 325 000 000,00	
	\$ 329 987 679,44	
Correspondentes no estrangeiro:		
— No estrangeiro	\$ 8 400 444,18	
— Em Hong Kong e China	\$ 228 108,31	
	\$ 8 172 335,87	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 8 883 013,55	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 64 143 136,05	
— Até 2 anos	\$ 257 161,38	
— Superiores a 2 anos	\$ 754 988,65	
	\$ 65 155 286,08	
Devedores e credores		\$ 6 451 525,76
Outros valores realizáveis		\$ 61 362 487,57
Depósitos à ordem:		
— Patacas	\$ 88 957 657,80	
— Dólares de Hong Kong	\$ 164 996 617,23	
		\$ 253 954 275,03
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas	\$ 81 212,30	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 286 380,00	
		\$ 1 367 592,30
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas	\$ 23 810 581,80	
— Dólares de Hong Kong	\$ 57 155 472,10	
		\$ 80 966 053,90
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas	\$ 19 712 286,75	
— Dólares de Hong Kong	\$ 46 336 608,05	
		\$ 66 048 894,80
Exigibilidades diversas		\$ 60 432 883,34
Imóveis	\$ 7 885 058,97	
Imobilizações diversas	\$ 919 223,03	
Capital		\$ 25 000 000,00
Reservas diversas		\$ 1 720 715,08
Reserva legal		\$ 1 300 000,00
Encargos	\$ 8 826 487,66	
Receitas e lucros		\$ 8 007 221,49
Lucros e perdas		\$ 95 134,31
Valores de conta alheia	\$ 37 039 614,15	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 39 128 841,17	
Credores por avales de conta alheia		\$ 37 039 614,15
Garantias e avales prestados		\$ 39 128 841,17
TOTAIS	\$ 581 512 751,33	\$ 581 512 751,33

O Administrador,
張錄典 *Cheong Lok Tin*

O Chefe da Contabilidade,
蘇國章 *Sou Kok Cheong*

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1976

Designação das rubricas	SALDO	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 6 391 196,80	
— Dólares de Hong Kong	\$ 5 606 336,18	
	\$ 11 997 532,98	
Depósitos no Banco Emissor	\$ 8 204 312,81	
Depósitos noutras Instituições de Crédito:		
— Em Macau	\$ 2 498 945,65	
— No Banco da China, em Pequim	\$ 354 000 000,00	
	\$ 356 498 945,65	
Correspondentes no estrangeiro:		
— No estrangeiro	\$ 7 172 336,21	
— Em Hong Kong e China	\$ 1 011 641,49	
	\$ 6 160 694,72	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 8 414 792,29	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 57 808 682,06	
— Até 2 anos	\$ 857 056,37	
— Superiores a 2 anos	\$ 7 226 372,72	
	\$ 65 892 111,15	
Devedores e credores		\$ 4 430 974,27
Outros valores realizáveis	\$ 81 097 322,60	
Depósitos à ordem:		
— Patacas	\$ 89 442 569,03	
— Dólares de Hong Kong	\$ 188 484 270,71	
		\$ 277 926 839,74
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas	\$ 72 000,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 4 525 804,95	
		\$ 4 597 804,95
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas	\$ 21 026 731,41	
— Dólares de Hong Kong	\$ 59 630 629,72	
		\$ 80 657 361,13
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas	\$ 20 422 965,19	
— Dólares de Hong Kong	\$ 49 677 517,02	
		\$ 70 100 482,21
Exigibilidades diversas		\$ 82 262 482,79
Imóveis	\$ 7 773 762,99	
Imobilizações diversas	\$ 921 721,82	
Capital		\$ 25 000 000,00
Reservas diversas		\$ 1 720 715,08
Reserva legal		\$ 1 300 000,00
Encargos	\$ 13 661 087,82	
Receitas e lucros		\$ 12 530 490,35
Lucros e perdas		\$ 95 134,31
Valores de conta alheia	\$ 45 021 302,48	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 37 841 478,48	
Credores por valores de conta alheia		\$ 45 021 302,48
Garantias e avales prestados		\$ 37 841 478,48
TOTAIS	\$ 643 485 065,79	\$ 643 485 065,79

O Administrador,
鄭鞏 Cheang Kung

O Chefe da Contabilidade,
蘇國章 Sou Kok Cheong

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1976**

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 7 825 269,91	
— Dólares de Hong Kong	\$ 5 076 622,51	
		\$ 12 901 892,42
Depósitos no Banco Emissor		\$ 8 984 603,51
Depósitos noutras Instituições de Crédito:		
— Em Macau	\$ 3 021 260,38	
— No Banco da China, em Pequim	\$ 378 000 000,00	
		\$ 381 021 260,38
Correspondentes no estrangeiro:		
— No estrangeiro	\$ 14 182 522,69	
— Em Hong Kong e China	\$ 7 308 180,17	
		\$ 21 490 702,86
Carteira comercial:		
— Até 180 dias		\$ 7 338 529,16
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 71 187 056,13	
— Até 2 anos	\$ 972 648,19	
— Superiores a 2 anos	\$ 4 096 755,95	
		\$ 76 256 460,27
Devedores e credores		\$ 77 060 742,62
Outros valores realizáveis		\$ 69 186 036,68
Depósitos à ordem:		
— Patacas	\$ 96 558 760,19	
— Dólares de Hong Kong	\$ 205 062 806,60	
		\$ 301 621 566,79
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas	\$ 33 100,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 11 878 300,00	
		\$ 11 911 400,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas	\$ 21 514 725,75	
— Dólares de Hong Kong	\$ 70 022 984,74	
		\$ 91 537 710,49
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas	\$ 21 358 717,27	
— Dólares de Hong Kong	\$ 54 268 285,93	
		\$ 75 627 003,20
Exigibilidades diversas		\$ 4 456,48
Imóveis		\$ 8 574 990,34
Imobilizações diversas		\$ 909 769,00
Capital		\$ 25 000 000,00
Reservas diversas		\$ 1 658 371,90
Reserva legal		\$ 1 300 000,00
Encargos	\$ 18 848 947,01	
Receitas e lucros		\$ 19 696 805,84
Lucros e perdas		\$ 95 134,31
Valores de conta alheia	\$ 40 917 591,18	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 36 609 416,34	
Credores por valores de conta alheia		\$ 40 917 591,18
Garantias e avales prestados		\$ 36 609 416,34
TOTAIS	\$ 683 040 199,15	\$ 683 040 199,15

O Administrador,
張錄典 *Cheong Lok Tin*

O Chefe da Contabilidade,
蘇國章 *Sou Kok Cheong*

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.
Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1976

D É B I T O	CR É D I T O
<p>Juros e comissões a nosso cargo Contribuições e impostos Despesas com o pessoal: Remunerações dos órgãos sociais Remunerações dos empregados Encargos sociais obrigatórios Despesas gerais: Publicidade Conservação de instalações, mobiliário e material Outras despesas Encargos diversos</p>	<p>Saldo do exercício anterior</p> <p>Juros e comissões a nosso favor Resultados em operações cambiais e sobre títulos Outros rendimentos, receitas e lucros</p>
<p>\$ 15 329 000,28 \$ 262 288,61</p> <p>\$ 74 820,00 \$ 499 850,00 \$ 1 169 768,55</p> <p>\$ 50 100,10 \$ 55 664,90 \$ 606 666,36</p> <p>\$ 712 431,36 \$ 800 788,21</p> <p>\$ 18 848 947,01 \$ 942 993,14</p> <p>\$ 19 791 940,15</p>	<p>\$ 14 346 762,27 \$ 2 436 037,46 \$ 2 914 006,11</p> <p>\$ 19 696 805,84</p>
<p>Saldo</p>	<p>\$ 19 791 940,15</p>

O Administrador,
 鄭 鞏 *Cheang Kung*

O Chefe da Contabilidade,
 蘇 國 章 *Sou Kok Cheong*

(Custo desta publicação \$ 59,00)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1976

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 390 017,59	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 128 644,51	
Depósitos no Banco Emissor:	\$ 381 308,99	
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 1 270 648,39	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 81 170,11	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 19 925 036,67	
— Até 2 anos	\$ 3 670 131,30	
— Superiores a 2 anos	\$ 7 018 663,01	
Devedores e credores	\$ 6 281 101,14	\$ 5 573 062,38
Outros valores realizáveis	\$ 869 495,92	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 2 479 674,19
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 2 735 848,15
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 339 253,80
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 025 500,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 551 725,50
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 8 073 603,10
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 558 085,83
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 18 592 115,63
Exigibilidades diversas		\$ 1 617 899,76
Participações financeiras	\$ 6 050 253,84	
Imóveis	\$ 225 480,00	
Imobilizações diversas	\$ 428 665,51	
Contas diversas e provisões		\$ 500 000,00
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 50 000,00
Reservas diversas		\$ 20 000,00
Encargos	\$ 2 219 203,72	
Receitas e Lucros		\$ 2 668 383,85
Lucros e Perdas		\$ 154 668,51
Devedores por aceites	\$ 3 390 779,15	
Aceites		\$ 3 390 779,15
Outras contas de ordem	\$ 4 152 366,50	\$ 4 152 366,50
TOTAIS	\$ 57 482 966,35	\$ 57 482 966,35

O Administrador,
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1976

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 666 820,20	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 007 903,29	\$ 1 674 723,49
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 87 302,53	
— Dólares de Hong Kong	\$ 306 203,67	\$ 393 506,20
Depósitos noutras Instituições de Crédito		\$ 870 166,17
Correspondentes no estrangeiro		\$ 17 858,09
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano		\$ 20 471 090,45
— Até 2 anos		\$ 3 670 131,30
— Superiores a 2 anos		\$ 6 643 045,41
Devedores e credores	\$ 8 887 631,06	\$ 6 801 392,31
Outros valores realizáveis	\$ 1 095 005,15	
Depósitos à Ordem:		
— Patacas		\$ 3 130 736,95
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 3 343 636,90
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 28 177,80
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 044 500,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 882 813,00
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 7 413 869,70
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 356 324,75
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 17 130 632,41
Exigibilidades diversas		\$ 3 750 490,13
Participações financeiras	\$ 5 960 683,49	
Imóveis	\$ 225 480,00	
Imobilizações diversas	\$ 398 011,06	
Contas diversas e provisões		\$ 500 000,00
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 50 000,00
Reservas diversas		\$ 6 073,80
Encargos	\$ 3 198 568,14	
Receitas e lucros		\$ 3 912 583,75
Lucros e perdas		\$ 154 668,51
Devedores por aceites	\$ 6 077 173,11	
Aceites		\$ 6 077 173,11
Outras contas de ordem	\$ 2 624 564,37	\$ 2 624 564,37
TOTAIS	\$ 62 207 637,49	\$ 62 207 637,49

O Administrador,
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1976

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 419 579,53	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 060 882,76	\$ 1 480 462,29
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 81 020,70	
— Dólares de Hong Kong	\$ 188 567,97	\$ 269 588,67
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 1 174 904,33	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 46 259,35	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 18 681 090,45	
— Até 2 anos	\$ 4 409 172,98	
— Superiores a 2 anos	\$ 8 195 422,88	
Devedores e Credores	\$ 7 236 941,67	\$ 6 882 056,38
Outros valores realizáveis	\$ 1 405 725,50	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 2 480 414,76
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 3 225 973,57
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 27 777,80
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 057 500,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 571 381,50
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 7 988 007,57
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 614 993,58
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 17 639 146,09
Exigibilidades diversas		\$ 2 465 119,32
Participações financeiras	\$ 5 960 683,49	
Imóveis	\$ 214 206,00	
Imobilizações diversas	\$ 367 442,31	
Contas diversas e provisões		\$ 500 000,00
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 50 000,00
Reservas diversas		\$ 50 936,00
Encargos	\$ 4 431 336,85	
Receitas e lucros		\$ 5 165 261,69
Lucros e Perdas		\$ 154 668,51
Devedores por aceites	\$ 6 631 485,36	
Aceites		\$ 6 631 485,36
Outras contas de ordem	\$ 1 930 937,88	\$ 1 930 937,88
TOTAIS	\$ 62 435 660,01	\$ 62 435 660,01

O Administrador,
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.
Balço em 31 de Dezembro de 1976

ACTIVO		PASSIVO	
DISPONÍVEL E REALIZÁVEL		EXIGÍVEL	
Caixa e depósito no Banco emissor	\$ 1 750 050,96	Depósitos à ordem — Patacas	\$ 2 480 414,76
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 1 174 904,33	Depósitos à ordem — Moedas estrangeiras (Dólares de H.K.)	\$ 3 225 973,57
Correspondentes no estrangeiro	\$ 46 259,35	Depósitos com pré-aviso — Patacas	\$ 27 777,80
Ouro, moedas e notas diversas		Depósitos com pré-aviso — Moedas estrangeiras (Dólares de H.K.)	\$ 1 057 500,00
Carteira de títulos e cupões		Depósitos a prazo — Patacas	\$ 1 186 375,08
Carteira comercial		Depósitos a prazo — Moedas estrangeiras (Dólares de H.K.)	\$ 25 627 153,66
Letras sobre o estrangeiro		Cheques e ordens a pagar	\$ 33 605 194,87
Correspondentes da zona do escudo		Exigibilidades diversas	\$ 2 465 119,32
Empréstimos e contas correntes caucionadas	\$ 18 681 090,45	Correspondentes da zona do escudo	
Devedores e credores	\$ 7 236 941,67	Correspondentes no estrangeiro	
Accionistas		Empréstimos e contas correntes caucionados	\$ 6 882 056,38
Empréstimos a mais de um ano	\$ 12 604 595,86	Devedores e credores	
Outros valores realizáveis	\$ 1 405 725,50	Obrigações	\$ 9 347 175,70
	\$ 39 974 612,83		\$ 42 952 370,57
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Participações financeiras		Contas transitórias e de regularização	
Despesas de constituição e instalação:		Provisões diversas	\$ 1 000 000,00
— Custo			\$ 1 000 000,00
— Amortização (a deduzir)	\$ 5 960 683,49	CAPITAL E RESERVAS	
Mobiliário e material:		Capital	\$ 5 000 000,00
— Custo	\$ 524 018,13	Fundo de reserva legal	\$ 50 000,00
— Amortização (a deduzir)	\$ 156 575,82	Outros fundos de reserva	\$ 50 936,00
Imóveis:			\$ 5 100 936,00
— Custo	\$ 225 480,00	RESULTADOS	
— Amortização (a deduzir)	\$ 11 274,00	Lucros e perdas:	
Outros valores imobilizados:		— Saldo do exercício anterior	\$ 154 668,51
— Custo	\$ 214 206,00	— Resultados do exercício	\$ 233 924,84
— Amortização (a deduzir)			\$ 388 593,35
	\$ 6 542 331,80	CONTAS DE ORDEM	
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO		Credores por valores de conta alheia	\$ 49 441 899,92
Dividendos antecipados		Credores por valores recebidos em caução	
Contas transitórias e de regularização		Garantias e avales prestados	
		Accites	\$ 6 631 485,36
		Créditos abertos	
		Outras contas de ordem	\$ 6 631 485,36
			\$ 1 930 937,88
			\$ 8 562 423,24
			\$ 58 004 323,16

O Administrador,
Lou Tou Vó

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1976

DÉBITO		CRÉDITO	
Juros e comissões a nosso cargo		Saldo do exercício anterior.....	\$ 154 668,51
Contribuições e impostos	\$ 3 360 694,86	Juros e comissões a nosso favor	\$ 4 933 501,41
Despesas com o pessoal:	\$ 30 896,30	Resultados em operações cambiais e sobre títulos	\$ 46 153,56
Remunerações dos órgãos sociais	\$ 124 130,00	Rendimento de títulos de crédito	\$
Remunerações dos empregados	\$ 109 780,00	Outros rendimentos, receitas e lucros	\$ 185 606,72
Encargos sociais obrigatórios	\$ 228 026,00		
Outros encargos	\$ 50 936,00		
Despesas gerais:	\$ 512 872,00		
Publicidade	\$ 47 032,20		
Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 18 434,20		
Cutras despesas	\$ 283 024,87		
Encargos diversos:	\$ 348 491,27		
Provisões e amortizações:	\$ 45 388,30		
Dotações para provisões diversas	\$ 500 000,00		
Dotações para contas de amortização	\$ 132 994,12		
Saldo	\$ 632 994,12		
	\$ 4 931 336,85		
	\$ 388 593,35		
	\$ 5 319 930,20		\$ 5 319 930,20

O Administrador,
Lou Tou Vó

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$ 59,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE**Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 24 de Março de 1977, lavrada a fls. 29 e segs. do livro n.º 43-A para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, pelos outorgantes: 1) Ronald Adam Pulger-Frame, casado, comerciante, natural de Escócia, Grã-Bretanha, e 2) Deki Pulger-Frame, casada, doméstica, natural de Sikkim, ambos de nacionalidade inglesa, residentes em Hong Kong e ora de passagem por esta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Baía do Oriente (Comércio Geral), Lda.», em inglês, «Easter Bay (Traders) Ltd.» e, em chinês, «Tung Fong Wán (Seong Hong) Iao Han Cong Si», e tem sua sede na Avenida D. João IV, n.º 32, 2.º-K, podendo a sociedade transferir o local da sede, e instalar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente o comércio geral, importador e exportador, de grande variedade de mercadorias, podendo no entanto prosseguir qualquer outra actividade industrial ou comercial em que os sócios convenham e seja permitida por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$50 000,00 equivalentes a 250 000 \$00, e corresponde à soma de 2 quotas, iguais, de cada um dos sócios, no montante de \$25 000,00 equivalente a 125 000 \$00, com direito a 500 votos cada.

§ único

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

6.º

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos seus gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles apenas para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

§ 1.º

Em assembleia geral poderão ser nomeadas gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

§ 2.º

Ficam, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, por tempo indeterminado, até à sua substituição por resolução tomada em assembleia geral.

7.º

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva terão o destino que lhes for dado em assembleia geral.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis, e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com a antecedência não inferior a oito dias, salvo os casos em que a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista neste artigo poderá ser suprida pela aposição das assinaturas de todos os sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, aplicar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 25 de Março de 1977. — O Notário, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 154,10)

CESSÃO DE QUOTAS**Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 24 de Março de 1977, lavrada a fls. 26v e segs. do livro n.º 43-A para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta

Comarca, a cargo do signatário, Ma Hay Hang ou, conforme a romanização Ma Hei Hang, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, e residente em Hong Kong, que outorga como procurador de Robert David Sandwith, também conhecido por R. D. Sandwith, casado, comerciante, natural de Louth, Grã-Bretanha, de nacionalidade inglesa, residente em Hong Kong, e ainda como representante da sociedade por quotas denominada «DTC (Macau) — Importação e Exportação, Lda.», em inglês, «DTC (Macau) Limited» e, em chinês, «Tai On Ou Mun Mau Iec Iau Han Cong Si», com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca, sob o n.º 783 a fls. 10v do livro C-3.º, o dito Robert David Sandwith, também conhecido por R. D. Sandwith, cedeu a sua quota de \$1 000,00, pelo seu valor nominal, que possuía na referida sociedade «DTC (Macau) — Importação e Exportação, Lda.», a Wong Sik Mo, casado, contabilista, natural de San Tung, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade.

Macau, 25 de Março de 1977. — O Notário, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 36,30)

CESSÃO DE QUOTAS**Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 1 de Abril de 1977, lavrada a fls. 2 e segs. do livro n.º 121-B para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, Lau Tak Wang, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade inglesa, residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade, cedeu a sua quota, pelo valor nominal, de \$70 000,00, a Osmond Madar, casado, empregado comercial, natural de Xangai, China, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade, que possuía na sociedade comercial por quotas denominada «Empresa Industrial de Materiais de Construção Limitada» e, em chinês, «Fóng Yi Kin Chok Choi Liu Chái Pân Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 2-A, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 559 a fls. 97 do livro C-2.º

Macau, 2 de Abril de 1977. — O Notário, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 28,10)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — n.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 e 2, de 1977 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.
- ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO (cadernetas) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,05.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODOS DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESES, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 1,00.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.
- Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DA IMPRESA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- IDEM, (alterações) — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,40

正 毫 四 元 六 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU